



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.282/2021

PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Dispõe sobre o resgate e a captura de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos) e da *Apis mellifera* (abelha doméstica com ferrão) no Município de Franca.

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Kaká e Della Motta)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Normatizar, no âmbito do Município de Franca, o resgate e a captura de abelhas nativas sem ferrão (meliponina) e da *Apis mellifera* (abelha doméstica com ferrão) visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

§1º - Esta Lei disciplina a proteção das abelhas nativas sem ferrão (meliponina) no Município de Franca, bem como a proibição da criação da espécie *Apis mellifera* em área urbana.

§2º - As abelhas nativas sem ferrão de que trata esta Lei são aquelas listadas no Anexo I, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Município de Franca e adjacência.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para a finalidade desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas: são as abelhas de ocorrência natural em Franca e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

II - abelhas nativas sem ferrão: são insetos da ordem *hymenoptera*, Superfamília *apoidea*, Família *apidae*, Subfamília *meliponinae*, e tribo *meliponini* incluídos na definição de abelhas nativas. Também conhecidas como Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), Abelhas Indígenas Sem Ferrão, Abelhas Nativas;

III - abelhas domésticas: aquelas abelhas que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originou. Considera-se doméstica para fins desta Lei a espécie *Apis mellifera*, e todas suas raças, objeto da apicultura;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, pode ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão;

VII - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas nativas sem ferrão; e

VIII - área urbana: o mesmo que zona urbana, conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal.

IX - Colônia ou ninho: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



DA ABELHA DOMÉSTICA *Apis mellifera*

Art. 3º - Fica proibida a criação da abelha doméstica *Apis mellifera* em área urbana ou próximo a residências, estradas, currais, escolas, hospitais, clínicas e outras edificações, no Município de Franca.

§1º- O disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

§2º- Não é proibida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 30 (trinta) dias após a instalação da colônia.

Art. 4º - A responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte para outro local em segurança.

§1º - Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo mediante justificativa técnica circunstanciada.

§2º - A colônia ou ninho deverá ser destinado, preferencialmente, para um apiário cadastrado ou, em segunda hipótese, para o Apiário Municipal.

Art. 5º - Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.

Parágrafo único. É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico.

Art. 6º - Em caso de acidente, os bombeiros deverão ser comunicados.

Art. 7º - A infração aos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei importará em notificação para a retirada do (s) enxame (s) num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação, o não atendimento implicará em multa variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Nº de enxames	Multa
De 01 a 02	05 UFME
De 03 a 05	10 UFME
Acima de 05	15 UFME

Parágrafo único. No caso de os enxames encontrarem-se dentro de um



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



raio de 200 (duzentos) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o valor da multa será dobrado.

DAS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO

Art. 8º - As abelhas nativas sem ferrão de ocorrência natural dentro dos limites do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vetada a destruição de seus ninhos.

Art. 9º - Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

Art. 10 - Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em árvores ou na terra, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. O caput deste artigo é aplicado também na zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental.

Art. 11 - Fica proibida a produção, a distribuição de mudas e o plantio das árvores "Spathodea Campanulata", também conhecida como "Espatódea" ou "Bisnagueira" e "Azadirachta indica", conhecida como neem ou nim indiano, planta tóxica que aumenta a mortalidade das abelhas.

Art. 12 - As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore.

Parágrafo Único: O toco no qual encontra-se o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art. 13 - A infração aos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei implicará em multa variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Nº de enxames	Multa
De 01 a 02	10 UFME
De 03 a 05	25 UFME
Acima de 05	35 UFME

Parágrafo Único: No caso de supressão ilegal de vegetação nativa para



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



retirada de ninhos da natureza, além do previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com o inciso XI, do art. 63, da Lei Complementar nº 9, de 26 de novembro de 1996 (Código do Meio Ambiente do Município de Franca).

Art. 14 - As empresas que prestam serviços de pulverização agrícola, dedetização ou imunização de ambientes serão responsáveis por comunicar todos os meliponários e apiários cadastrados neste município, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e num raio de 2 (dois) km do local, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

§ 1º - Em caso de mortandade de abelhas nativas sem ferrão em que seja percebida a relação com aplicação de pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no caput deste artigo. Caso não tenha cumprido com o determinado, ficará sujeita à aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008, das infrações contra a fauna, artigo 24, ou o que vier a substituí-lo.

§ 2º - O órgão ambiental municipal manterá lista atualizada com os apicultores e meliponicultores cadastrados mantendo lista disponível na página da Prefeitura Municipal na internet, aptos a realizar resgate das abelhas, sendo que os mesmos devem ter passado por treinamento mínimo de 24 horas para meliponicultor e 48 horas para apicultor.

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO

Art. 15 - Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após a supressão de uma árvore, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas nativas sem ferrão, sendo que os mesmos devem ter passado por treinamento mínimo de 24 horas para meliponicultor e 48 horas para apicultor, com registro em dia no órgão ambiental municipal ou outro que venha a substituí-lo e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



exigências legais cabíveis.

Art. 16 - O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitadas no Anexo II desta Lei; e em segunda hipótese para o Meliponário Municipal Mandaçaia.

Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 17 - A responsabilidade pelo resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do imóvel em que o fato ocorre.

Art. 18 - A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária pelos ninhos recebidos oriundos das situações previstas nesta Lei, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art. 19 - É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo Único: As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas nativas sem ferrão.

Art. 20 - É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora da região delimitada no Anexo II desta Lei.

Art. 21 - No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser destinados a outro meliponário cadastrado ou ao meliponário municipal, em atividade, dentro da região delimitada no Anexo II desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 23 - . A lista de espécies e sua região de ocorrência previstas nos anexos desta Lei deverão ser revisados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, tendo como referência as publicações científicas disponíveis.

Art. 24 - A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo Único: Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 04 de abril de 2021.

CLAUDINEI DA ROCHA

Presidente

GILSON PELIZARO

Vice-presidente

ILTON FERREIRA

1º Secretário

LURDINHA GRANZOTTE

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



ANEXO I

Lista das abelhas nativas sem ferrão de São Paulo possíveis de ocorrer em Franca e região de interesse para esta Lei.

Nomenclatura científica	Nome comum
<i>Cephalotrigona capitata</i> (Smith, 1854)	mombucão
<i>Friesella schrottkyi</i> (Friesse, 1990)	mirim preguiça
<i>Frieseomelitta silvestrii</i> (Friesse, 1902)	marmelada negra ou preta
<i>Frieseomelitta varia</i> (Lepeletier, 1836)	marmelada amarela brava
<i>Geotrigona mombuca</i> (Smith, 1863)	guira
<i>Geotrigona subterranea</i> (Friesse, 1901)	
<i>Lestrimelitta limao</i> (Smith, 1836)	iratim
<i>Leurotrigona muelleri</i> (Friesse, 1900)	lambe olhos
<i>Melipona bicolor bicolor</i> Lepeletier, 1836	guarupu
<i>Melipona marginata</i> Lepeletier, 1836	manduri
<i>Melipona quadrifasciata anthidioides</i> Lepeletier, 1836	mandaçaia
<i>Melipona quinquefasciata</i> Lepeletier, 1836	mandaçaia da terra
<i>Melipona rufiventris</i> Lepeletier, 1836	tujuba
<i>Nannotrigona testaceicornis</i> (Lepeletier, 1836)	iraí
<i>Oxytrigona tataira tataira</i> (Smith, 1863)	tataira
<i>Paratrigona lineata</i> (Lepeletier, 1836)	mirim da terra, jataí da terra
<i>Paratrigona subnuda</i> Moure, 1947	jataí da terra



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



<i>Partamona cupira</i> (Smith, 1863)	<i>cupira</i>
<i>Partamona helleri</i> (Friesse, 1900)	<i>boca de sapo</i>
<i>Plebeia droryana</i> (Friesse, 1900)	<i>mirim droriana</i>
<i>Plebeia remota</i> (Holmberg, 1903)	<i>mirim guaçu</i>
<i>Plebeia saiqui</i> (Friesse, 1900)	<i>mirim saiqui</i>
<i>Scaptotrigona bipunctata</i> (Lepeletier, 1836)	<i>tubuna</i>
<i>Scaptotrigona depilis</i> (Moure, 1942)	<i>canudo torce cabelos</i>
<i>Scaptotrigona tubiba</i> (Smith, 1863)	<i>tubiba</i>
<i>Scaptotrigona xanthotricha</i> (Moure, 1950)	<i>mandaguari amarela</i>
<i>Scaura latitarsis</i> (Friesse, 1900)	
<i>Schwarziana quadripunctata</i> (Lepeletier, 1836)	<i>guiruçu ou iruçu</i>
<i>Tetragona clavipes</i> (Fabricius, 1804)	<i>borá</i>
<i>Tetragona quadrangula</i> (Lepeletier, 1836)	<i>borá</i>
<i>Tetragonisca angustula angustula</i> (Latreille, 1811)	<i>jataí</i>
<i>Trigona fulviventris</i> Guérin, 1835	<i>abelha cachorro</i>
<i>Trigona hyalinata</i> (Lepeletier, 1836)	<i>xupé ou guaxupé</i>
<i>Trigona hypogea</i> Silvestri, 1902	<i>mombuca carniceira</i>
<i>Trigona recursa</i> Smith, 1863	<i>feiticeira</i>
<i>Trigona spinipes</i> (Fabricius, 1793)	<i>irapuá</i>
<i>Trigona truculenta</i> Almeida, 1984	



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Trigonisca meridionalis Moure, 1990

* Sem ocorrência registrada na região.

** Pouco abundante na região. Pouco abundante em regiões de altitude/mais frias.

*** Difícil ou impróprias para manejo, requer avaliação de caso.

Esta lista representa uma referência com base na bibliografia atual. A qualquer momento poderá ser alterada mediante nova publicação científica ou consulta a especialistas.

Outras espécies de abelhas nativas na região, mesmo fora da lista acima, também devem ser protegidas, respeitando-se a legislação existente sobre a proteção à fauna.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



ANEXO II

As abelhas resgatadas nas condições previstas nesta Lei só poderão ser encaminhadas para os meliponários autorizados dentro do município de Franca.

O órgão ambiental poderá vetar o envio de determinada espécie para uma certa localidade, mesmo que dentro da região descrita, mediante decisão circunstanciada.